



**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Portaria Nº 162, de 11 de dezembro de 2018.**

Parecer nº 01/2019/CPL/SIH/MI

Referência: 59614.000082/2018-54

REFERÊNCIA: RDC ELETRÔNICO Nº 03/2018, que tem por objeto a execução de "SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA SUPERVISÃO, ACOMPANHAMENTO TÉCNICO E CONTROLE TECNOLÓGICO DA IMPLANTAÇÃO DAS OBRAS DO TRECHO I E II (EIXO NORTE), DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL – PISF".

1. OBJETIVO

O presente parecer trata da análise de recurso administrativo interposto pelo Consórcio QET – QUANTA/ENGEVIX/TECHNE, no âmbito do RDC Eletrônico nº 3/2018, que tem por finalidade a execução dos serviços especializados para supervisão, acompanhamento técnico e controle tecnológico da implantação das obras do Trecho I e II (Eixo Norte), do Projeto de Integração do rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional - PISF.

2. TEMPESTIVIDADE

De acordo com o item 16.7 do edital, dos atos da administração pública decorrentes da aplicação desta licitação, caberá recurso no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata.

Considerando que a reabertura do RDC em epígrafe se deu no dia 21/12/2018 e encerrou no dia 26/12/2018, e que o prazo final para o envio do recurso foi até o dia 03/01/2019, e que o recurso da recorrente foi anexado ao sistema no dia 03/01/2019, informamos que o recurso foi recebido e conhecido por estar tempestivo.

3. INTRODUÇÃO

Às 10:03 horas do dia 18 de setembro de 2018, foi realizada sessão pública referente ao RDC Eletrônico Nº 3/2018, tendo como base as regras estabelecidas pelo Regime Diferenciado de Contratações - RDC, regido pela Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, pelo Decreto nº. 7.581 de 11 de outubro de 2011, em face de a obra ter sido incluída no PAC, conforme consta do item 3 do Edital:

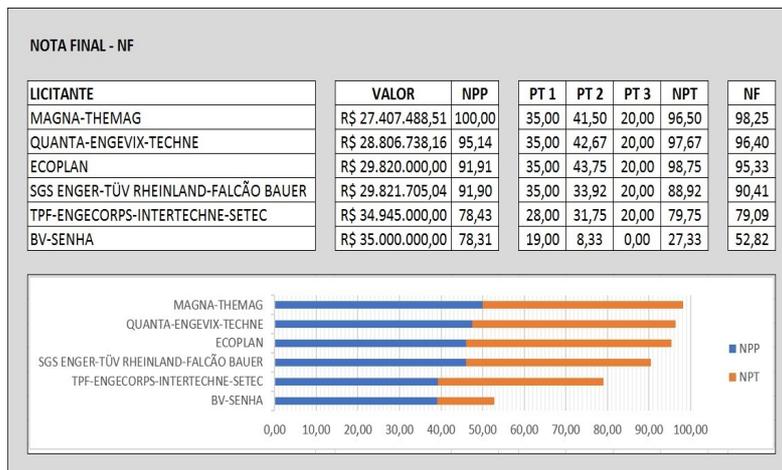
- Fundamento Legal: Inciso IV, art. 1º da Lei nº. 12.462/11;
- Forma de Execução da Licitação: Eletrônica;
- Modo de disputa: Aberto;
- Regime de Contratação: Empreitada por Preço Unitário;
- Critério de julgamento: Técnica e Preço.

Considerando que a equipe da Comissão Permanente de Licitação não possui engenheiro nem especialista no objeto ora licitado, a análise da Proposta Técnica foi encaminhada para a área demandante, a qual possui engenheiros/técnicos e especialistas com expertise na área, para que pudessem realizar a análise das Propostas Técnicas, ficando a cargo da Comissão a análise da Documentação de Habilitação Jurídica, Econômica-Financeira, Regularidade Fiscal e Trabalhista.

Durante a análise da Proposta Técnica a área técnica emitiu o Despacho CGEES (SEI n.º 1002329), solicitando que fosse realizada diligências junto aos Consórcios: TPF-ENGECORPS-INTERTECHNE-SETEC e BUREAU VERITAS-SENHA, sendo devidamente atendida pela Comissão Permanente de Licitação, conforme Despacho CPL (SEI n.º 1006126).

Novamente foram solicitadas outras diligências, por meio do E-mail CGEES (SEI n.º 1022705), o qual foi atendida conforme Despachos (SEI n.º 1022729; 1023893e 1027036).

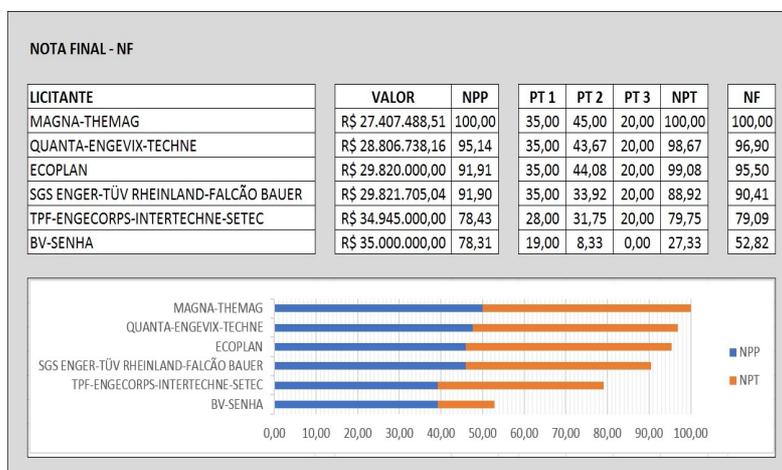
Assim, após análise da Proposta Técnica, a área técnica emitiu a Nota Técnica n.º 55/2018/CPL/SIH/MI (SEI n.º 1061801), com a seguinte pontuação:



O Consórcio BUREAU VERITAS-SENHA foi considerado desclassificado pelo não atendimento aos itens 12.5 e 12.7 do Edital.

O Consórcio MAGNA-THEMAG foi considerado vencedor por ter obtido a melhor Nota Final 98,25 pontos, sendo o mais indicado à realização dos serviços.

Após o encerramento do Certame o Consórcio QET – QUANTA/ENGEVIX/TECHNE,, manifestou intenção de recurso o qual foi recebido e conhecido, entretanto de acordo com **Nota Técnica nº 64/2018/CGEES/DPE/SIH/MI (1074290)**, foi acatado parcialmente, mantendo a decisão proferida inicialmente, alterando apenas a pontuação.



Contudo, considerando que houve alteração das pontuações, houve a necessidade de retornar fase, ocasionando novamente abertura de intenção de registro de recurso.

Destarte, os recursos foram encaminhados novamente para

apreciação da área técnica.

4. ANÁLISE

a. **Considerações iniciais**

A licitante expõe em seu recurso os seguintes pontos:

- I. Revisão da Nota atribuída ao Consórcio Magna/Themag.
- II. Inabilitação do Consórcio Magna/Themag por não atendimento da Habilitação Econômica Financeira.
- III. Desclassificação do Consórcio Magna/Themag, por apresentar proposta financeira em desacordo com o edital.
- IV. Resultado da Representação apresentada no processo 59602.000591/2018-16 .

Nas contrarrazões apresentadas:

- I. Repetição imotivada de argumentos.
- II. Habilitação Econômica Financeira consta no SICAF e está de acordo com o edital.
- III. Os valores de sua proposta de preços estão de acordo com o item 14.5 e 14.16 do edital e que os preços ofertados estão dentro do estimado pelo Ministério e que as alíquotas estão em conformidade com os valores suportados pela empresa;

b. **Análise do Recurso e das Contrarrazões**

Com relação à Habilitação Técnica, considerando que a recorrente não trouxe nenhum fato novo, por meio do Despacho SEI N.º 1112001 a Área Técnica manifestou da seguinte forma:

"Os argumentos dissertados por ambas recorrentes (Consórcio QET e ECOPLAN) no tocante a Avaliação da Proposta Técnica da licitante melhor classificada (Consórcio MAGNA-THEMAG) já foram devidamente apreciados por esta Área Técnica anteriormente por meio da Nota Técnica nº 64/2018/CGEES/DPE/SIH/MI (1074290) nos itens 11.2.1; 11.3.1; 11.3.2; 11.3.3; 11.6.1; 11.8.1; 11.9.1; 15.1.1; 15.2.1 e 15.3.1, esta complementada pelo DPE ..."

Quanto a demonstração do balanço patrimonial de acordo com o item 15.2 do edital os documentos referente à avaliação da HABILITAÇÃO JURÍDICA, da **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA** e da REGULARIDADE FISCAL e TRABALHISTA da Licitante de maior nota final, **mediante consulta "on-line" no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF,** da análise do SICAF das empresas consorciadas juntamente com a análise dos Balanços Patrimoniais e Demonstrações Contábeis, verificou-se que o Consórcio **MAGNA-THEMAG** cumpriu as exigências editalícias.

Quanto ao percentual dos Tributos, foi respondido pela Nota Técnica nº 47/2018/CGEES/DPE/SIH-MI (SEI nº 0992667) que analisou questionamentos e a impugnação impetrada no âmbito desta licitação. O Ministério se posicionou da seguinte forma:

1. Pedido de esclarecimento: podemos alterar as alíquotas fixadas no Anexo 07, mesmo se as alíquotas reais forem superiores? RESPOSTA: As alíquotas apresentadas no orçamento de referência nesta licitação **são meramente referenciais** devendo o licitante atender aos critérios de aceitabilidade definidos no edital

para a sua proposta, mormente o que consta do item 4.3 do Edital. Portanto, as alíquotas a serem apresentadas na proposta do licitante devem estar em conformidade com os valores por ele efetivamente suportáveis. O licitante é responsável integralmente pelos valores das alíquotas dos tributos constantes de sua proposta

2. Pedido de impugnação: "Adequação do valor máximo estimado, sendo ajustadas as alíquotas de PIS/COFINS utilizadas para compor o Orçamento da Administração, utilizando as percentagens máximas legais de 1,65% para PIS e de 7,60% para COFINS". Resposta: Portanto, as alíquotas de PIS e COFINS utilizadas na elaboração do orçamento estimado pela administração seguem recomendação do TCU. Ademais as alíquotas apresentadas na elaboração do valor global do orçamento estimado pela administração, no Anexo 07, **são meramente referenciais** devendo o Licitante atender aos critérios de aceitabilidade definidos no Edital para apresentação de sua proposta, mormente o que consta do item 4.3 do Edital. Portanto, as alíquotas a serem apresentadas na proposta da Licitante devem estar em conformidade com os valores por ele efetivamente suportáveis. O Licitante é responsável integralmente pelos valores das alíquotas dos tributos constantes de sua proposta.

Na análise da proposta de preços, foi verificada a exequibilidade dos valores globais iniciais de todas as propostas conforme item 14.16 do Edital, tendo sido todas as propostas aprovadas.

MAGNA	R\$ 27.407.488,51
QUANTA	R\$ 28.806.738,16
ECOPLAN	R\$ 29.820.000,00
ENGER	R\$ 29.821.705,04
TPF ENGENHARIA	R\$ 34.945.000,00
BUREAU	R\$ 35.000.000,00
Valor do governo	R\$ 47.224.160,92
50%	R\$ 23.612.080,46
Media	R\$ 30.966.821,95
70% da media	R\$ 21.676.775,37
70% do governo	R\$ 33.056.912,64

Ainda nessa seara, esta Comissão Permanente de Licitação, por meio da Nota Técnica Nº 002/2018/CPL/SIH/MI, informa no parágrafo 15 que "Observa-se que as quatro melhores propostas estão abaixo do limite de 70% (setenta por cento) do orçamento prévio da Administração (R\$ 33.056.912,64 - art. 48, §1º, alíneas "b"). Por outro lado, nenhuma proposta está abaixo do limite de 70% (setenta por cento) da média das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do orçamento prévio da Administração (R\$ 21.676.775,37 - art. 48, §1º, alíneas "a"). Sobre estes critérios, a proposta de menor preço se considera exequível por ser superior ao definido na alínea "a".

Os preços unitários também foram analisados e considerados exequíveis.

Quanto ao pedido de Reconsideração cumulado com o de Representação, o qual não trouxe nenhum fato novo e estão iguais aos recursos apresentados pela recorrente, esta comissão entende que

referente ao segundo pedido, de acordo com o inciso III, do art. 45 da lei 12462/2011, os pedidos de Representação são cabíveis quando não “caiba recurso hierárquico”.

Destarte, considerando que o pedido de **Representação** foi impetrado no dia 21 de dezembro de 2018, e que houve volta de fase no sistema, nesse mesmo dia, estabelecendo nova abertura de registro de Recurso até o dia 03/01/2019.

Esta comissão entende que a Representação foi intempestiva, haja vista que os atos praticados por esta comissão ainda eram passíveis de recurso, conforme o inciso III, do art. 45 da lei 12462/2011.

Todavia, quanto ao pedido de **Reconsideração**, o recurso foi recebido e conhecido, haja vista estar tempestivo e será encaminhado a autoridade superior, após a decisão dos Recursos.

Assim, em vista dos argumentos apresentados acima, fica demonstrado que as considerações feitas pela Recorrente **não merecem prosperar**.

5. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES:

A Comissão Permanente de Licitação nega provimento ao recurso administrativo interposto Consórcio QET – QUANTA/ENGEVIX/TECHNE, mantendo a decisão anteriormente proferida, considerando o Consórcio MAGNA-THEMAG como o mais indicado à realização dos serviços.

Recomenda-se o encaminhamento do presente processo ao Secretário de Infraestrutura Hídrica, autoridade recorrida, para que, se, de acordo, aprove e homologue o parecer da Comissão Permanente de Licitação ou reformule o entendimento sobre o julgamento do recurso apresentado.

Brasília, DF, 24 de janeiro de 2019.

ANA CÍNTIA PEREIRA DA SILVA
Presidente

GETÚLIO EZEQUIEL DA C. P. FILHO
Membro

RAFAEL EDUARDO TEZA DE SOUZA
Membro

ESDRAS GODINHO RAMOS
Membro

FABIANA FERNANDES DE ALMEIDA
Membro



Documento assinado eletronicamente por **Esdras Godinho Ramos, Analista de Infraestrutura**, em 24/01/2019, às 17:41, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Fernandes de Almeida, Analista Técnico-Administrativo**, em 24/01/2019, às 17:43, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Eduardo Teza de Souza, Analista de Infraestrutura**, em 25/01/2019, às 09:14, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Cíntia Pereira da Silva, Assistente Técnico-Administrativo**, em 25/01/2019, às 10:37, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1120197** e o código CRC **3FC05649**.